autuado por Anderson Rogério de Souza em 08/02/2024 17:17:48.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7090/2024

Processo Eletrônico TC/001944/2011

Assunto	Inspeção – INSPEÇÃO PARA AVERIGUAR SUPOSTA CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS S/A, PARA A REALIZAÇÃO DO PROJETO "CIRCUITO DAS COMPRAS".
Proc. Externo	2010-0.184.926-0
Referência	Ofício ACR/OF/0524/2011, de 02/06/2011 e Ofício n° 197/2023/ CMSP
Conselheiro	**Ricardo Torres**
Instância	1 ª Instância
Observações	*Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 06 de fevereiro de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 47 em 27/09/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 17/11/2023, pág(s). 324-340, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Inspeção acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)
Presidente
Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/yo/jn

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 07/02/2024 09:17:31 -03:00
Signature powered by eTCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 89/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=508828.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Ricardo Torres

Processo: **TC/001944/2011**
Origem: **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho**
Objeto: **INSPEÇÃO PARA AVERIGUAR SUPOSTA CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS S/A, PARA A REALIZAÇÃO DO PROJETO "CIRCUITO DAS COMPRAS".**

INSPEÇÃO. SMDET. Inspeção para averiguar contratação sem licitação da Empresa Brasileira de Projetos S/A para realização do Projeto "Circuito das Compras". RESOLUÇÃO TCMSP N° 10/2023. Transcurso de prazo trienal. Inércia processual. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento do Plenário o Processo TC/001944/2011, referente à Inspeção instaurada por ordem do com a finalidade de aferir a veracidade dos fatos noticiados pelo munícipe Jose Carlos em e-mail enviado para o Ilustríssimo Vereador 1º Suplente ao Senado Antônio Carlos Rodrigues, que, por sua vez, o encaminhou a esta E. Corte para análise e providências cabíveis (fls. 04/05).

Matéria DOCREC 89/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=508828.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Ricardo Torres

O resultado do procedimento realizado pela equipe técnica foi consubstanciado nos relatórios de fls. 112/120.

SMDET prestou os esclarecimentos de fls. 136/146, os quais foram analisados as fls. 148/149 pela SFC que ratificou a conclusão de fls. 112/119:

> Reafirmando que o procedimento em questão, não se refere à contratação de empresa sem licitação para execução do projeto "Circuito das Compras" como alegado na inicial, mas de autorização para apresentação de estudos preliminares sobre a futura instalação do projeto, nos termos estabelecidos na legislação pertinente.

Em seguida, AJCE sugeriu a intimação da Origem para apresentação de documentação complementar, o que foi feito a fls. 210/217.

Após análise, as conclusões da AJCE estão consubstanciadas a fls. 220/227.

PFM se manifestou as fls. 229/233, sugerindo a intimação da Origem e apresentação de esclarecimentos complementares tendo em vista as conclusões da AJCE.

As fls. 234 o pedido da PFM foi indeferido.

Matéria DOCREC 89/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=508828.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Ricardo Torres

Em seguida, PFM requereu, as fls. 235, o conhecimento e registro da inspeção com ciência aos interessados.

A fls. 239-241 manifesta-se a Secretaria Geral, em 04 de julho de 2014, no sentido de que a presente inspeção se encontra em condições de ser submetida ao critério do Conselheiro Relator, opinando pelo conhecimento e registro.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de

Matéria DOCREC 89/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=508828.

sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

Matéria DOCREC 89/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=508828.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gabinete Ricardo Torres

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Tendo em vista a natureza adjetiva da Inspeção, entendo ausentes os pressupostos previstos no artigo 13 da Resolução 10/2023 desta Corte, quais sejam, materialidade, risco e relevância,

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

Matéria DOCREC 89/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=508828.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 08/02/2024 17:17:48.

aplicando-se o artigo 12 da referida norma no sentido da extinção processual.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18).
Data: 17/10/2023 17:37:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 89/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=508828.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 08/02/2024 17:17:48.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE
ROBERTO BRAGUIM

Folha nº
Proc. nº

47ª SONP
Item 7 – PLENO

ETCM n.º 1944/2011

RELATOR RICADO TORRES
REVISOR DOMINGOS DISSEI

Objeto: Inspeção realizada junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET, para atender a determinação do Nobre Conselheiro Relator, objetivando apurar a veracidade de denúncia de contratação "sem licitação" da empresa Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. (EBP S.A.), para fazer o projeto "Circuito das Compras", avaliado em R$ 8.500.000,00.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Não obstante, CONHEÇO da inspeção realizada para fins de registro. Face o longo tempo decorrido, despicienda qualquer determinação.

TCM, 25 de setembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.09.25 10:09:25 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

Cmf/

Matéria DOCREC 89/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=508828.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 08/02/2024 17:17:48.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-665/2023

Processo	-	TC/001944/2011
Interessada	-	Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho)
Objeto	-	Inspeção para apurar a veracidade de denúncia de contratação "sem licitação" da empresa Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. – EBP S.A. para fazer o projeto do "Circuito das Compras"

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SMDET. Apurar a suposta contratação sem licitação da empresa Estruturadora Brasileira de Projetos S.A para fazer o projeto do Circuito das Compras. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista a natureza adjetiva da Inspeção, em reconhecer como ausentes os pressupostos previstos no artigo 13 da Resolução 10/2023 desta Corte - materialidade, risco e relevância.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o feito, uma vez consumada a prescrição intercorrente.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução 10/2023 desta E. Corte, conhecendo, contudo, da inspeção realizada para fins de registro, declarando despicienda qualquer determinação, face ao longo tempo decorrido.

Matéria DOCREC 89/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=508828.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACORDAM, por unanimidade, em determinar a intimação da Origem e dos demais interessados, com envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, e, após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 17/11/2023 16:38:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:22:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Matéria DOCREC 89/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=508828.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 08/02/2024 17:17:48.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a) .....

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7090/2024 – Processo Eletrônico TC/001944/2011

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 47, em 27/09/2023, cuja Ata foi publicada no DOC de 17/11/2023, pág(s) 324-340, por meio do qual a Corte apreciou o processo de Inspeção em referência.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, à douta Comissões Administração Pública.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2024.

Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar Adjunto

Matéria DOCREC 89/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=508828.